

TC 027.464/2011-3

Tipo de processo: Processo de Contas do exercício de 2010

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (SPOA/MC)

Responsáveis: Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (CPF 112.985.967-34); José Luiz Martins Durço (CPF 220.702.061-49); Zuleide Guerra Antunes Zerlottini (CPF 072.734.101-44); Ezequiel Teixeira da Silva (CPF 245.548.981-72); Elias Araújo do Prado (CPF 153.640.701-15); Jailda Jerônimo Neto (CPF 221.803.971-00); Ivan Alexandre de Mendonça Ribeiro (CPF 369.024.031-04); César de Souza Ribeiro (CPF 059.838.601-78); Regivaldo da Silva Portela (CPF 416.401.011-87).

Procurador/Advogado: não há

Proposta: sobrestamento

1. Trata-se de análise de diligências efetuadas à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério das Comunicações (MC), no âmbito do presente processo de contas, referente à gestão de 2010 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (SPOA/MC).
2. A adoção dessa medida preliminar, sugerida na instrução anterior (peça 12), se fez necessária em virtude de o Relatório de Auditoria de Gestão referente a este processo não dirimir as questões tratadas em seus itens 2.1.5.2 e 2.1.5.3, quanto à incompatibilidade na acumulação dos cargos exercidos por servidores do Ministério das Comunicações na situação funcional de Ativo Permanente e Aposentados (peça 12, p. 6-7).
3. De acordo com o item 2.1.5.2 daquele Relatório da CGU, o servidor J. B. F., CPF 719.193.921-49, estaria acumulando irregularmente o cargo de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, no Ministério das Comunicações, com o de Professor do Ensino Básico, no Instituto Federal de Brasília. Sobre o assunto, a área responsável da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério (CGGP/MC) teria concluído que o cargo exercido na Pasta seria técnico, apesar de a Orientação Consultiva 16/97-DENOR/SRH/MARE fixar entendimento de que o mesmo cargo não pode ser considerado de natureza técnico-científico, para fins de exceção às regras de acumulação de cargos.
4. Além disso, o item 2.1.5.3 do mesmo documento informa que mais seis servidores do órgão estariam acumulando cargos de nível intermediário, os quais não seriam considerados de nível técnico-científico, com outros cargos públicos federais.

Resposta do Ministério das Comunicações – MC (peça 19)

5. Quanto ao item 2.1.5.2, o MC apresentou documentos emitidos ao Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil (SIPEC), da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), com vistas à elucidação da questão. Todavia, de acordo com a unidade jurisdicionada, o expediente ainda não foi respondido.
6. Ainda assim, afirma que o cargo em questão já é consignado no SIAPE como de perfil técnico.

7. Com relação ao item 2.1.5.3, o MC alega que enviou à CGU cópias dos processos concernentes aos servidores envolvidos, mas que aquele Controle Interno não teria apresentado novas demandas sobre a questão.

Resposta da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 20)

8. A CGU, por sua vez, declara sanada a questão referente ao item 2.1.5.2, uma vez que a SRH/MP já teria apresentado entendimento constante de despacho emitido em 16/7/98 (peça 19, p. 14), no sentido de *“que o cargo de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, nas classes ‘C’ e ‘D’, é passível de acumulação com o cargo de Professor, vez que as atribuições cometidas a essas classes refletem características que demandam dos seus integrantes conhecimentos específicos que são exigidos de certos cargos técnicos da administração pública”*.

9. Quanto ao item 2.1.5.3, a situação dos seis servidores envolvidos teria constituído objeto de análise de um Grupo de Trabalho criado no âmbito do MC, em 28/8/2008, cujas conclusões ainda se encontrariam em apreciação pelo Controle Interno.

10. A CGU menciona que, de acordo com os processos abertos para a apuração do caso, o MC teria concluído pela regularidade na acumulação dos cargos de quatro servidores. Quanto aos demais servidores, a acumulação teria sido considerada ilegal.

11. Não obstante, a CGU alega que as acumulações referentes ao item 2.1.5.3 não teriam produzido impacto sobre as presentes contas, uma vez os atos que ensejaram as irregularidades em questão não teriam ocorrido no ano de 2010.

Análise

12. No tocante ao item 2.1.5.2, cabe mencionar que, não obstante conste dos autos despacho da SRH/MP se posicionando pela natureza técnica do cargo de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, nas classes “C” e “D”, o servidor em questão pertence à classe “B”, conforme as informações do SIAPE, na peça 19, p. 4.

13. Por outro lado, verifica-se, em consulta àquele sistema, que o cargo de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, de fato, já é indicado como de natureza técnica, em coadunação com as informações apresentadas pelo MC na peça 19.

14. Dessa forma, entende-se sanada a questão, visto que amparada pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

15. Com relação ao item 2.1.5.3, a questão, de fato, não produziu impacto sobre este processo de contas, uma vez que, conforme se verificou em consulta ao SIAPE, os atos que deram origem à acumulação de cargos ocorreram em gestão distinta da ora em análise. Ademais, a matéria já se encontra em análise pela CGU, conforme mencionado na peça 20, p. 4, motivo pelo qual se entende desnecessárias providências a respeito.

Conclusão

16. À vista do que se contém nos autos, e sem prejuízo dos eventuais reflexos nestas contas da apreciação do TC 027.015/2010-6, processo conexo mencionado na instrução anterior (peça 12), manifestamo-nos pela oportuna adoção do seguinte encaminhamento de mérito:

a) julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/92, no tocante:

1) ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Sr. Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (CPF 112.985.967-34), pela irregularidade tratada nos itens 37 e 38 da instrução anterior (peça 12) e na constatação 2.1.1.1 da peça 6;

2) ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, Sr. José Luiz Martins Durço (CPF 220.702.061-49), pelas irregularidades tratadas nos itens 51 a 95 da instrução anterior (peça 12) e nas constatações 2.1.6.2, 2.1.6.3 e 2.1.6.4 da peça 6;

3) à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, Sra. Zuleide Guerra Antunes Zerlottini (CPF 072.734.101-44), em virtude da irregularidade tratada nos itens 37 e 38 da instrução anterior (peça 12) e na constatação 2.1.1.1 da peça 6;

4) ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação, Sr. César de Souza Ribeiro (CPF 059.838.601-78), devido às irregularidades tratadas nos itens 39 a 43 da instrução anterior (peça 12) e nas constatações 2.2.1.5 e 2.2.1.6 da peça 6;

b) julgar regulares as contas referentes ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.443/92, no tocante aos demais responsáveis, Srs. Ezequiel Teixeira da Silva (CPF 245.548.981-72), Elias Araújo do Prado (CPF 153.640.701-15), Jailda Jerônimo Neto (CPF 221.803.971-00), Ivan Alexandre de Mendonça Ribeiro (CPF 369.024.031-04) e Regivaldo da Silva Portela (CPF 416.401.011-87);

c) que seja dada ciência à SPOA/MC quanto:

1) às falhas identificadas na elaboração do relatório de gestão, em especial no tocante ao descumprimento de disposições das Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010, bem como da Portaria TCU 277/2010, relacionadas a incorreção/omissão no detalhamento de metas/ações da unidade, ausência de detalhamento dos dispêndios com recursos humanos, ausência de informações sobre os relatórios de correição, ausência de justificativas para as movimentações orçamentárias e ausência de justificativas para a existência de restos a pagar não processados (itens 14, 16, 17, 27 e 30 da peça 12, referentes à instrução anterior);

2) à ausência de estudos capazes de dimensionar quantitativamente e qualitativamente as necessidades de força de trabalho do Ministério, frente aos resultados almejados por suas unidades, não obstante existam, atualmente, 270 servidores, bem como 186 terceirizados, no órgão (itens 37 e 38 da peça 12, referentes à instrução anterior);

3) às constatações do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 6) relacionadas à gestão de TI do Ministério das Comunicações, contidas nos itens 4.15 (p. 15-17) e 2.2.1.1 a 2.2.1.8 (p. 103-119) daquele documento (itens 39 a 41 da peça 12, referentes à instrução anterior);

4) à contratação da empresa Orzil Consultoria Ltda., constante do Processo 53000.038127/2010-48, para ministrar o curso “Como responder a diligências e notificações dos órgãos de controle – TCU e CGU”, fundamentada no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, sem a adequada comprovação da qualificação dos instrutores do evento (itens 51 a 63 da peça 12, referentes à instrução anterior);

5) às aquisições de malotes do tipo *Snapseal* (Processo 53000.003880/2010-12) e de grampeadores Rapid 5050 e Rapid 5080 Eletronic (Processo 53000.047625/2010-81) sem observância ao artigo 26, parágrafo único,

incisos II e III, e ao artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 (itens 64 a 95 da peça 12, referentes à instrução anterior);

c) que, oportunamente, seja dada ciência à Secretaria de Fiscalização de TI desta Corte acerca dos fatos apontados no item 3 supra, em razão de suas atribuições institucionais.

Proposta de Encaminhamento

17. Considerando a análise empreendida na instrução anterior (peça 12, p. 2, item 9), entende-se necessário, inicialmente, o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do TC 027.015/2010-6.

1ª Secex – 3ª Diretoria, em 4/5/2012

André de Araújo Carneiro
AUFC/Mat. 8115-9